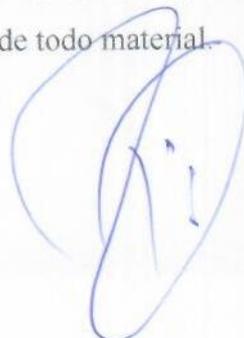


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019

PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, com CNPJ sob o nº 11.494.890/0001-51, com sede a Rua Wanderlei Junior nº 105, Sala 502, Campinas, São José/SC inscrita na Junta Comercial de Santa Catarina sob o nº 422.044.360-31 em 26/01/2010, neste ato representado na pessoa de seu sócio **RENATO OZIMO CLEMENTE**, brasileiro, casado, empresário, inscrito na Carteira de Identidade nº 2.221.998, SSP/SC, CPF sob o nº 806.432.309-63, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da Clausula 11, do Edital de Tomada de Preços nº 007/2019 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão Lavrada no **RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019**, publicado em 18/12/2019, que acabou por desclassificá-la do procedimento licitatório em virtude de "não apresentar identificação de dados bancários na proposta e apresentar valor de alíquota de ISS diferente da legislação municipal", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços pela qual o Município de Paulo Lopes, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, ora recorrida, objetiva a contratação por empreitada global, para a construção de Ginásio Poliesportivo, localizado no bairro Penha, no município de Paulo Lopes/SC, incluindo mão de obra com fornecimento de todo material.



02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 007/2019, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1, bem como referente à Proposta Financeira, objeto do Invólucro 2.

03. Ocorre que, por ocasião da análise detalhada da proposta apresentada pela recorrente a comissão permanente de licitações identificou que a recorrente apresentou no BDI, alíquota de ISS de 3% em desacordo com a legislação municipal, onde o correto seria 5% de retenção, e não apresentou identificação dos dados bancários, razões pela qual a Comissão Permanente de Licitações, desclassificou a recorrente.

04. Em que pese as argumentações da Comissão Permanente de Licitações entende a recorrente que a decisão não fora acertada, isto porque o em corrigindo o valor da alíquota de recolhimento de ISS para 5%, não altera o valor total da proposta apresentada pela recorrente, permanecendo o mesmo.

05. A recorrente salienta ainda que a alíquota de ISS não consta em nenhum dos documentos constantes do processo, nem Edital, nem cronograma e nem modelo de BDI.

06. Em relação a falta de informação dos dados bancários, a recorrente entende que por mais que tenha sido solicitado em Edital, não seria motivo de desclassificação, uma vez que tal informação só se fará necessária durante confecção do contrato, caso logre vencedora do certame.

07. Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

08. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

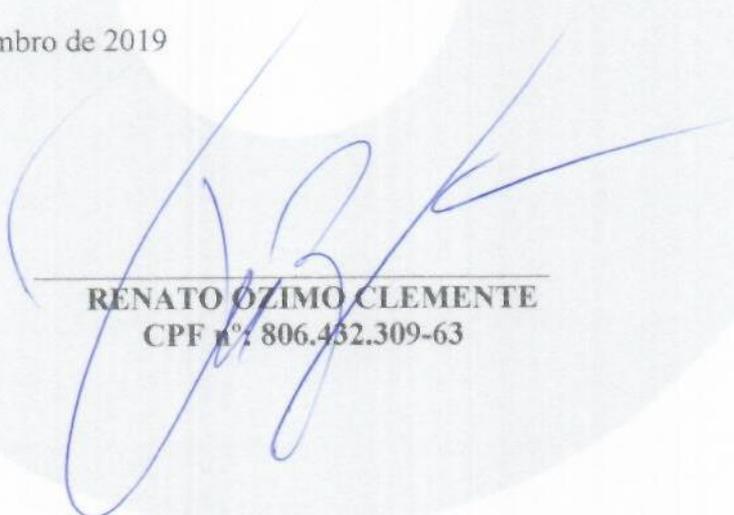


09. Ademais, corroborando os entendimentos acima expostos, tem-se que as normas que regem o processo licitatório deverão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

10. Em face das razões expostas, a Recorrente **PROGET CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitações o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr.28/2019 (Sequencia: 5)**, e julgar procedente as razões ora apresentadas, determinando diligência com prazo razoável para que a recorrente promova a correção das planilha de BDI alterando o valor de retenção de ISS, sem alteração do valor global ofertado e ao final, após cumprida diligência declare a recorrente habilitada no certame.

Termos em que, pede deferimento.

São José, 19 de Dezembro de 2019



RENATO OZIMO CLEMENTE
CPF nº: 806.432.309-63